

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7494, DE 2006

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se no Capítulo IV - **DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO** os seguintes artigos, e dê nova numeração aos artigos subseqüentes, e altere-se as competências destinadas aos ministérios, no art. 34, atribuindo-se suas competências ao Conselho Recursal do CEBAS, a saber:

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO RECURSAL, DOS RECURSOS E DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 32 - A - Fica instituído o Conselho Recursal do CEBAS, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Secretaria da Presidência da República, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Recursal do CEBAS é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados, de acordo com os critérios seguintes:

I – 6 (seis) representantes governamentais, sendo dois do Ministério da Educação, dois do Ministério da Saúde; e dois do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio sob a fiscalização do Ministério Público Federal, sendo dois das Entidades e Organizações Prestadoras de Serviços da assistência social, dois das Entidades e Organizações Prestadoras de Serviços da Saúde e dois das Entidades e Organizações Prestadoras de Serviços da Educação.

§ 2º O Conselho Recursal do CEBAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - O funcionamento do Conselho Recursal do CEBA S será descrito em Regimento Interno, e a escolha dos representantes será regulamentado através de Decreto.

Art. 33 -. São atribuições do Conselho Recursal do CEBAS:

I - receber e decidir sobre recursos da decisão do Ministério que indeferiu o pedido do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

II – receber e decidir sobre representações formuladas, nos termos desta lei, quanto ao cancelamento de certificados de entidade beneficente de assistência social.

III – informar ao respectivo Ministério a respeito da decisão sobre recursos e representações das entidades;

Art.34. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação do CEBAS e da decisão que cancelar a CEBAS caberá recurso ao Conselho Recursal do CEBAS, com efeito suspensivo, por parte da entidade interessada, na forma definida em regulamento, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão.

§ Único - A decisão do Conselho Recursal do CEBAS é de última instância administrativa, iniciando os efeitos da mesma na data de sua publicação.

Art.35. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Conselho Recursal do CEBAS, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:

I – Os conselhos de assistência social, de saúde e os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

II – A entidade legalmente constituída de representação do usuário dos serviços prestados pelas entidades;

III – O Gestor Municipal, ou do Distrito Federal ou Estadual do SUS, ou do SUAS, ou da Educação, de acordo com a sua condição de gestão; ou

IV – A Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único. A representação conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 36. Caberá ainda ao Conselho Recursal do CEBAS:

I -dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa; e

II -decidir sobre a representação, no prazo de sessenta dias a contar da apresentação da defesa.

§ 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.

§ 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º .

JUSTIFICATIVA

Torna-se necessária a iniciativa, em promover a inclusão da Emenda proposta no Projeto de Lei em tela, que estabelecerá os novos requisitos para a caracterização e certificação das entidades benficiaentes de assistência social - CEBAS.

A principal mudança do Substitutivo ao PL 7.494/06, foi retirar do Conselho Nacional de Assistência Social a tarefa de certificação das entidades, que ficará a cargo dos Ministérios do Desenvolvimento Social, da Educação e da Saúde, de acordo com o objetivo de cada entidade. Ao ministério da Fazenda ficará a incumbência de analisar as isenções fiscais para as entidades.

Sugerimos, no entanto, que a análise final de Recursos e Representações, seja destinado a um colegiado paritário, imparcial e isento, de decisão superior, ou seja, encerra-se neste, possibilitando que em grau de recurso a análise das matérias sejam julgadas não só pelas instituições legitimamente qualificadas neste conteúdo e os próprios ministérios de governo, mas sim, a exemplo da estrutura do Poder Judiciário, sejam as matérias revistas não por uma única visão e sim por todos os envolvidos.

É uma proposta que assegura a participação da sociedade civil, conquista árdua e garantida na Carta Magna, na qualidade de democracia participativa. Não prevê-la é retroceder décadas de lutas e manchar o legado de homens e mulheres que deram sua vida em favor do estado democrático de direito.

É decorrente do princípio democrático que a decisão final e última seja dada por conselho julgador, momento em que as matérias podem ser objeto de debates, encontrando-se, muitas vezes, a decisão conciliada que atende melhor o interesse de todos os envolvidos, resguardando, em especial, o interesse público destas matérias.

Por outro lado, com o Conselho Recursal, tem-se um fórum de discussão pública das matérias, dando a transparência necessária que se espera de um estado democrático e de direito, havendo um compartilhamento de informações, propiciando a evolução dos conteúdos e por consequência afasta o comprometimento político que tal ou qual julgamento possa causar aos Ministérios e aos seus representantes

Por último, a medida dá maior transparência à matéria já que evita que o próprio Ministério envolvido julgue recurso ou representação formulada pelos seus próprios representantes.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Raimundo Gomes de Matos
Deputado Federal
PSDB/CE**